

## A C Ó R D Ã O Nº404

Feito : Processo Nº1385/92-TCE/AC

Relator: Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Assunto : AUDITORIA NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD, EXERCÍCIO DE

1992.

Auditoria na Prefeitura do Município - de Senador Guiomard, exercício de 1992.

Contratações sem prévio concurso públi co - ilegalidade

Concurso Público sem a devida observân cia à Legislação Pertinente.

Apensamento do Processo de Prestação - de Contas mesmo exercício.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 27 de maio de 1993.

Cons. ALCIDES DUTRA DE LIMA Presidente, em exercicio

Cons. VALMIR GOMES RIBEIRO
Relator

Fui presente:

MÁRIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador do Ministério Público Especial

2022N 0 1 0 9 0 0

Terio : Processo Mills 192-Teri

Telecor: Tonselluiro IIII GOTER FIRE TEN 120

instants : ADDITIONIA NA PRESENTATES DO MANTOLOS DO SERADOR TRE SELADOR TODA E DE TODA POR

7392

rinda, e concursa

amulação dos atos

inção de Contos o vido dando ciêno!

tordining on marintary on pigothial

- T

Thered ices c

file to a second terminal second

T 1804VALOS CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ts., communicated philoado no

LIANU CHUAL DO ESTADO Nº 6.063

d 05 07 1883 Als. 13

Secretária do Plenário

File Frances 17 - 1916 to LPE

Cons. AUCTURE DUTRE OF THEA

residente, el el reini

Cons. VALMIR GONES TENETHER

Fut presenter

MÁRIO SÉRGIO WERI DE OLIVETRA Progunador-Chefe do Ministériosafioláco Especia



PROCESSO: 1.385/92

RELATOR : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ASSUNTO : Auditoria na Prefeitura do Município de Senador

Guiomard, exercício de 1992.

RELATÓRIO: Trata o processo, em exame, de Auditoria realizada no Poder Executivo do Município de Senador Guiomard, abrangendo o período de janeiro a setembro de 1992, tendo como ordenador de despesas, à época, o Prefeito Edilo Rodrigues Ferreira, e cujo trabalho de auditoria coube aos Técnicos deste TCE/AC, João Manoel de Souza Mendes, Luzeni da Silva Cavalcante e Adelgundes da Silva Carvalho, que aprensentam o Relatório Técnico às fls. 07/21.

Da análise procedida pelos Senhores Técnicos, dispontam como mais grave a não obediência do estatuído no DL. 2.300/86, em relação as licitações, remuneração de pessoa não contratada, realização de concurso público e admissões de pessoal ilegais.

Remetido os autos ao MPE, sobreveio o lúcido parecer de nº 458, tendo como signatário o ilustre Procurador Mário Sérgio Neri de Oliveira, fls. 106/107.

É o relatório.

Rio Branco-Acre em, 24 de maio de 1993.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Relator



PROCESSO: 1.385/92

RELATOR : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ASSUNTO : Auditoria na Prefeitura do Município de Senador

Guiomard, exercício de 1992.

CONCLUSÃO E VOTO: Visto, analisado e discutidos o presente processo, e no que pese o Relatório Técnico, dele observa-se irregularidades e ilegalidades gritantes, que carecem sejam imediatamente sanadas pela atual admimistração, a fim de que não venham se perpetuarem nas administrações vindouras.

Diante das irregularides e ilegalidades apuradas, mérece destaque as seguintes, e urgem por sua regularização:

1. Pagamento de salário indevido à Sra. Marly Cunha Queiroz, no cargo de servente, sem que a mesma tenha contrato de trabalho formalizado com a Prefeitura;

2. Contratação ilegal do servidor Lucimar da Silva Viana, no cargo de motorista, contratação essa, feita com data retroativa, ou seja 07.03.90, que na realidade, passou a receber seus vencimentos a partir de março de 1992, após um interstício de 02 (dois) anos;

3. Realização de Concurso Público ilegal, objeto do Edital nº 001/92, publicado no jornal "A Gazeta", nos dias 25,26,27 e 28 de abril de 1992, cujo concurso contém vícios insanáveis, pois contraria frontalmente a Constituição Federal e Estadual em seus arts. 37 e 27, respectivamente, bem como a Lei Orgânica do Município, quando inadvertidamente foi estipulado pelo referido edital, que o período de inscrições dos condidatos ao concurso se daria nos dias 27,28 e 29 de abril, portanto 03 (três) dias apenas, contrapondo-se ao critério legal, consagrado no art. 86 da Lei Orgânica, verbis:

"Art. 86 - Os concursos públicos para preenchimento de Cargos, Empregos ou Funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de corrido 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão está abertas pelo menos 15 (quinze) dias." (grifo nosso).



Ora, admitir-se o contrário, como foi o caso em tela, é constituir ilegalidade óbvia, não tendo outro camimho a seguir se não tornar nulo de pleno direito e sem efeito, qualquer ato daí decorrente, por desobediência à norma legal.

Se não bastasse isso, vê-se mais gritante ainda, que as provas do Concurso Público, foram realizadas nos dias 16 e 17 de maio, portanto, 16 (dezesseis) dias apenas do encerramento das inscrições, ferindo frontalmente o art. 86, da supramencionada lei, que estipula 30 (trinta) dias.

Observa-se ainda, que pelo mencionado no edital do concurso, as nomeações dos condidatos aprovados obedeceria rigorosamente a ordem de classificação, entretanto foi flagrante a nomeação de condidatos com menor número de pontos em detrimento daqueles que obtiveram melhor classificação.

As ilegalidades não pararam por aí, pois o mesmo edital menciona que "os cargos de servente, vigia e motorista não terá realização de provas escritas mas apenas entrevistas,"contrariando frontalmente a nossa Lei maior em seu art. 37-II.

Face ao exposto, e consubstanciado no douto parecer do MPE, concluo votando, por considerar ilegal a contratação da servidora Marly Cunha Queiroz, assim como do Servidor Lucimar da Silva Viana, e ilegal ainda, o Concurso Público, objeto do edital nº 001/92, bem como as admissões dele decorrentes, por conter vícios insanáveis, devendo a atual Administração proceder a devida anulação nos termos da lei, assinalando-se o prazo de 30 dias para seu efetivo cumprimento, e ainda comunicando-se os fatos à Câmara Municipal de Senador Guiomard, e que seja o presente feito apensado à Prestação de Contas da aludida Prefeitura, exercício de 1992, e de tudo dando-se ciência a esta Corte de Contas.

É a minha manifestação e meu voto, Senhor

Presidente.

Sala das Sessões em, 27 de maio de 1993.

LE ---